



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. AUGUSTO CARVALHO)

ASSUNTO:

Acrescenta novo inciso ao artigo 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

PROJETO N.º 2.425 DE 1996

DESPACHO: 10/10/96 - CTASP - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 01 de 11 de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 1996
(DO SR. AUGUSTO CARVALHO)



Acrescenta novo inciso ao artigo 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

2

PL Nº 2425/1996

Lote: 75 Caixa: 115



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10/10/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 2425, de 1996

Acrescenta novo inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

(do Deputado Augusto Carvalho)

ORDINÁRIA

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) o seguinte inciso:

“VII - Até 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) para acompanhamento de filho menor de 7 (sete) anos, enfermo, com comprovação da enfermidade atestada por profissional credenciado, atestado que dirá também:

- a) que é indispensável a assistência direta do empregado, seja a mãe, seja o pai, e
- b) da impossibilidade de essa assistência ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções na empresa.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CLT, em seu art. 473, alista as razões pelas quais o empregado pode “deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário”. (grifamos).

Tais motivos, entre outros, poderão ser:

- a) até 2 dias, em caso de falecimento do cônjuge, de ascendente e de descendente de irmão ou de qualquer dependente;
- b) até 3 dias, por motivo de casamento;
- c) por um dia, em caso de nascimento de filho;
- d) por dois dias, para se alistar como eleitor.



São determinações das mais justas, uma vez que, impossível negar, a ocorrência de quaisquer das situações aqui alistadas há de exigir ao empregado afastar-se do serviço, seja para o nascimento (e o devido registro) seja pela morte de um filho, um parente. E a obtenção do título de eleitor lhe garante, lhe solidifica os direitos de cidadania e assim por diante.

Já a ocorrência de uma enfermidade, possivelmente por um lapso, deixou de ser incluída na legislação que há mais de 50 anos consolidou os textos legais que procuravam regulamentar as relações entre capital e trabalho no Brasil.

Esse todo tempo, aliás, pode servir para justificar o lapso. À época da elaboração da CLT não tínhamos tão desenvolvidos, como hoje, o setor de indústria e o de serviços. Num e outro, essencialmente, a mulher passou a assumir uma posição de trabalho das mais extensas, dada, antes de mais nada, a necessidade de trabalharem marido e mulher para composição de orçamento familiar menos miserável. Daí que, hoje, à exceção das camadas mais ricas e, por isso mesmo, mais que minoritárias da população, os dois cônjuges se vêem obrigados a deixar a casa entregue a filhos menores, os únicos que ainda não atingiram idade bastante para adentrar o mundo do trabalho.

Em condições normais, já teríamos, aí, uma fonte de preocupação, dados os perigos que a cada dia se fazem mais graves, principalmente nos grandes centros urbanos, sem falar nos perigos usuais que cercam os menores sem maiores cuidados por parte dos adultos.

No caso, no entanto, de enfermidade, a questão se agrava. E muito. Aos assalariados é praticamente impossível um ganho bastante para pagamentos extraordinários, seja com enfermeiros, seja com qualquer pessoa que se ofereça para ajudar. No Brasil, aliás, a instituição das chamadas "baby sitters" é relativamente recente e, mesmo assim, somente suportável pelas camadas mais privilegiadas da sociedade.

E a solução que estamos pretendendo incluir na CLT não representa qualquer novidade em nosso mundo do trabalho. O Regime Jurídico Único do servidor público, instituído pela Lei nº 8.112, de 12/12/90, garante plenamente esse direito ao funcionário. Vamos ver o que reza seu art. 83:

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Alguém poderia alegar, não sem razão, que são muito largas as diferenças entre o regime celetista e o estatutário. Não discordamos disso. Mas ninguém, poderá discordar de um fato cruciante: o de que a criança estará enferma e desamparada e de que tanto o celetista quanto o estatutário continuam sendo pai ou mãe de uma criança enferma.

É como venho solicitar o apoio de meus Ilustres Pares para a proposição que apresento à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1996.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal - PPS / DF

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)



DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRA- BALHO

Capítulo IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por um dia, em caso de nascimento do filho, no decorrer da primeira semana;

- o item III foi revogado pelo art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O prazo é de cinco dias, até regulamentação.

IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

- Redação do artigo e incisos dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (D.O. 28-2-1967).

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

- Este inciso foi acrescido pelo decreto-lei nº 757, de 12 de agosto de 1969 (D.O. 13-8-1969).

A alínea referida tem a seguinte redação:

c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercícios de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do "Dia do Reservista".

- V. lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (D.O. 14-1-1949) e seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 (D.O. 16-9-1949), que dispõem sobre o repouso semanal remunerado.
- V. lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 3º, IV, que manda pagar salários integrais ao empregado que vai servir como testemunha (D.O. 13-2-1950), mandada republicar pelo art. 20 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. Republicação feita no D.O. 8-4-1974. Alterada pelas leis nºs 6.248, de 8 de outubro de 1979, 6.435, de 14 de novembro de 1979, 7.288, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.510, de 04 de julho de 1986 (D.O. 07-07-1986).
- O art. 473 teve nova redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990



Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III

*Dos Direitos e Vantagens
Do Vencimento e da Remuneração*

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 534/96

Brasília, 18 de novembro de 1996.

Defiro. Apense-se ao PL. nº 2.270/96 o PL. nº 2.425/96. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 29 /11 /96.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 2.425/96 - do Sr. Augusto Carvalho - que "acrescenta novo inciso ao artigo 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho", ao Projeto de Lei nº 2.270/96 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", por se tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado **NELSON OTOCH**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 088/01

Brasília, 10 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que determine sejam desapensados do Projeto de Lei nº 4.653/94 – do Sr. Paulo Paim – que “dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais”, os seguintes projetos de lei: 2.270/96, 2.320/96, 2.425/96, 4.154/98, 1.890/99, 856/95, 3.101/97, 1.089/95, 2.026/96, 2.746/97, 1.473/99, 3.111/00, 3.851/97, 1.415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97, nos termos e na forma do requerimento, em anexo, do relator, Deputado Medeiros.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, solicita, por meio do Ofício Pres. Nº 088/01, a desapensação e reagrupamento de projetos de lei apensados ao Projeto de Lei nº 4653/94.

Defiro o requerido da seguinte forma:

Desapensem-se do PL nº 4653/94 os PLs nºs 2270/96, 2320/96, 2425/96, 4154/98, 1890/99, 856/95, 3101/97, 1089/95, 2026/96, 2746/97, 1473/99, 3111/00, 3851/97, 1415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 4344/01 e 4398/01; apensem-se os PLs nºs 2320/96, 2425/96, 4154/98 e 1890/99 ao PL nº 2270/96;

apense-se o PL nº 3101/97 ao PL nº 856/95;

apense-se o PL nº 2026/96 ao PL nº 1089/95;

apensem-se os PLs nºs 1473/99 e 3111/00 ao PL nº 2746/97;

apensem-se os PLs nºs 1415/99 e 4398/01 ao PL nº 3851/97;

distribuam-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1089/95, 2746/97, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 3851/97 e 4344/01 à CTASP, CCJR(54), nos termos do art. 24,II do Regimento Interno, em tramitação ordinária. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 29/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1992 - 1